**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

**Processo nº 085/2025**

**Ref. Projeto de Lei nº 447/2022 –** Ver. Kleber Fernandes**.**

**Autor:** Chefe do Executivo.

**Assunto:** "*VETO PARCIAL ao Projeto de Lei n.º 447/2022, de autoria do Vereador Kleber Fernandes, que "Institui o Projeto de Fomento ao Empreendedorismo para famílias de estudantes do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Natal", conforme mensagem 099/2025."*

## PARECER

## I. RELATÓRIO

O presente parecer tem por objetivo analisar o veto parcial ao Projeto de Lei nº 447/2022, de autoria do Ver. Kleber Fernandes, que institui o *"Institui o Projeto de fomento ao empreendedorismo para famílias de estudantes do ensino fundamental da rede Municipal de Natal."*

O veto fundamenta-se na suposta inconstitucionalidade material e formal, sob a óptica da separação dos poderes.

No entanto, conforme se demonstrará a seguir, o projeto ao empreendedorismo para famílias de estudantes do ensino fundamental da rede Municipal de Natal não afronta o ordenamento jurídico e encontram amparo na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara Municipal.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

O veto fundamenta-se na alegação de que os dispositivos impugnados impõem obrigações ao Poder Executivo, comprometendo sua autonomia administrativa.

No entanto, é preciso diferenciar diretrizes gerais de ingerência administrativa indevida.

Nos termos do art. 30, I e II da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual. A política de **fomento ao empreendedorismo**, vinculada à rede municipal de ensino, insere-se nesse campo de competência, uma vez que busca incentivar a geração de renda, a inclusão social e o fortalecimento da comunidade escolar.

Assim, a proposta respeita a separação dos poderes ao indicar diretrizes sem interferir diretamente na administração pública.

### II.2. DA INICIATIVA PARLAMENTAR

O vício de iniciativa não se configura no caso concreto.

O Projeto de Lei nº 447/2022 não cria cargos, não altera a estrutura da Administração Pública, tampouco impõe aumento de despesas obrigatórias. Trata-se de **instituição de programa de caráter programático**, com diretrizes a serem implementadas pelo Executivo, que terá liberdade para regulamentar e definir a forma de execução.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a legitimidade de projetos de lei de iniciativa parlamentar que instituam **programas e políticas públicas gerais**, desde que não interfiram diretamente na organização da máquina administrativa.

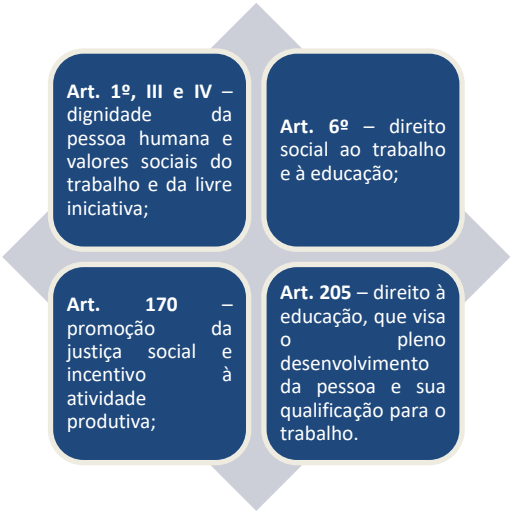
Portanto, não há inconstitucionalidade formal e material que justifique o veto.

## II.3. DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Não há violação ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF/88). O Legislativo, ao criar programas de fomento, exerce sua função típica de legislar e estabelecer diretrizes de interesse social, cabendo ao Executivo a implementação conforme disponibilidade e planejamento administrativo.

## II.4. ATENDIMENTO AOS OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

O projeto em análise concretiza direitos fundamentais previstos na Constituição da República, notadamente:




No plano infraconstitucional, a proposta alinha-se à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), que incentiva práticas pedagógicas voltadas ao desenvolvimento social, e à Lei nº 13.415/2017, que introduziu a educação empreendedora como perspectiva complementar na formação escolar.

## II.5. INTERESSE PÚBLICO E BENEFÍCIO SOCIAL

O projeto atende ao interesse público ao fomentar a **geração de renda e a autonomia econômica das famílias de estudantes da rede municipal**.

A iniciativa busca ampliar oportunidades de trabalho, combater desigualdades sociais e estimular práticas educativas que associem a escola à comunidade. Trata-se, portanto, de política pública de caráter

**eminentemente social**, que promove inclusão produtiva, desenvolvimento humano e fortalecimento do vínculo entre educação e cidadania.

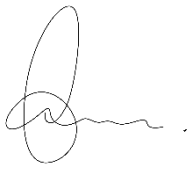
## III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Constituição e Justiça opina:

1. Pela **inexistência de inconstitucionalidade formal ou material** no Projeto de Lei nº 447/2022;
2. Pela **rejeição do veto parcial**, porquanto a proposição é constitucional, legal, juridicamente adequada e em conformidade com os objetivos constitucionais e legais de promoção da dignidade, do trabalho e da educação;
3. Pelo reconhecimento de que a iniciativa promove o **interesse público e benefício social**, ao incentivar o empreendedorismo familiar e o desenvolvimento comunitário;
4. Pela consequente **promulgação da lei** pelo Legislativo, em caso de rejeição do veto pelo Plenário.

Este é o parecer.

Natal/RN, 18 de setembro de 2025.



**CAMILA ROUSE ARAÚJO CABRAL**

Vereadora